SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114140 - MG (2026/0292017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELA PLURALIDADE DE VÍTIMAS E AGRAVANTE DA SENILIDADE (ART. 61, II, H, DO CP). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA MANTIDA EM 1/3 DIANTE DO *ITER CRIMINIS* SIGNIFICATIVO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, superado esse óbice, não reconheceu ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício, mantendo a dosimetria e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias.

2. Não há *bis in idem* quando a pluralidade de vítimas é valorada negativamente nas circunstâncias do crime, por refletir o modo de execução e a extensão do ataque, e, em fase própria, incide a agravante da senilidade (art. 61, II, h, do Código Penal), por dizer respeito à condição pessoal dos ofendidos. Julgados: AREsp n. 2.373.244/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025.

3. A fração redutora de 1/3 pela tentativa deve ser modulada inversamente ao *iter criminis* percorrido. Mantém-se o patamar eleito pelas instâncias ordinárias quando evidenciado percurso significativo do *iter criminis* (ingresso em domicílio, agressões à primeira vítima e início dos atos de subtração contra a segunda), sendo inviável a revisão na via estreita do *writ*. Julgados: AgRg no HC n. 1.041.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025.

4. O regime inicial fechado é adequado quando presente circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta do *modus operandi* (invasão de domicílio, violência contra idosos, emprego de arma branca),

Documento eletrônico VDA60775635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa0e7dc-1519-4baf-9b48-0f4db961b1f2

constituindo fundamento suficiente para imposição de regime mais severo do que o indicado abstratamente pelo *quantum* de pena. Julgados: AgRg no HC n. 1.008.085/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa0e7dc-1519-4baf-9b48-0f4db961b1f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114140 - MG (2026/0292017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PELA PLURALIDADE DE VÍTIMAS E AGRAVANTE DA SENILIDADE (ART. 61, II, H, DO CP). *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA. FRAÇÃO REDUTORA MANTIDA EM 1/3 DIANTE DO *ITER CRIMINIS* SIGNIFICATIVO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, superado esse óbice, não reconheceu ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício, mantendo a dosimetria e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias.

2. Não há *bis in idem* quando a pluralidade de vítimas é valorada negativamente nas circunstâncias do crime, por refletir o modo de execução e a extensão do ataque, e, em fase própria, incide a agravante da senilidade (art. 61, II, h, do Código Penal), por dizer respeito à condição pessoal dos ofendidos. Julgados: AREsp n. 2.373.244/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025.

3. A fração redutora de 1/3 pela tentativa deve ser modulada inversamente ao *iter criminis* percorrido. Mantém-se o patamar eleito pelas instâncias ordinárias quando evidenciado percurso significativo do *iter criminis* (ingresso em domicílio, agressões à primeira vítima e início dos atos de subtração contra a segunda), sendo inviável a revisão na via estreita do *writ*. Julgados: AgRg no HC n. 1.041.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2025.

4. O regime inicial fechado é adequado quando presente circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta do *modus operandi* (invasão de domicílio, violência contra idosos, emprego de arma branca), constituindo fundamento suficiente para imposição de regime mais

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

severo do que o indicado abstratamente pelo *quantum* de pena. Julgados: AgRg no HC n. 1.008.085/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.26.065714-3/001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma branca e praticado contra vítimas idosas (art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, e art. 61, II, "h", todos do Código Penal), tendo sido fixada a pena de 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 61 dias-multa. Foi negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 35/36 e e-STJ fl. 37).

A defesa interpôs apelação alegando, em síntese, insuficiência probatória, a desclassificação da conduta para lesão corporal, e a revisão da dosimetria, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa (2/3) e a fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 39/40).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 39):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E PRATICADO CONTRA VÍTIMAS IDOSAS (ART. 157, § 2º, VII, C/C ART. 14, II, E ART. 61, II, "H", TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. TESES SUBSIDIÁRIAS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO COMPROVA A AUTORIA E MATERIALDIADE DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas por um conjunto probatório robusto e harmônico, que inclui os depoimentos seguros e coerentes das vítimas, corroborados pelas declarações de testemunhas e por prova documental. Em crimes patrimoniais, frequentemente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando alinhada aos demais elementos dos autos. 1. A ausência de perícia técnica de voz em gravação

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

ambiental realizada por um dos interlocutores não invalida a prova, especialmente quando seu conteúdo é confirmado por outros meios probatórios. Ademais, o álibi apresentado pela defesa, por sua vez, mostrou-se frágil e não foi comprovado por meios idôneos. 3. A tese de desclassificação para o crime de lesão corporal não se sustenta, pois, o dolo de subtrair bens das vítimas (animus furandi) ficou claramente demonstrado pela prova oral. A violência física empregada foi o meio utilizado para a consecução do objetivo patrimonial, caracterizando a conduta como crime complexo de roubo, e não como um delito autônomo contra a pessoa. 4. A dosimetria da pena foi realizada de maneira fundamentada e proporcional. A valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da pluralidade de vítimas atingidas pela ação violenta em um mesmo contexto, é justificável. A fração de diminuição pela tentativa foi adequadamente fixada no patamar mínimo, considerando que o agente percorreu parcela significativa do iter criminis, aproximando-se consideravelmente da consumação do delito. O regime inicial fechado mostra-se apropriado em razão do quantum da pena e da presença de circunstância judicial desfavorável, conforme o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a Defensoria Pública da União sustentou constrangimento ilegal na dosimetria, afirmando que a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada na pluralidade de vítimas em um único contexto fático, carece de fundamentação idônea; alegou que o *iter criminis* esteve distante da consumação, impondo a fração máxima de diminuição pela tentativa (2/3); e defendeu a fixação do regime inicial semiaberto, por ser o agravante primário e sem antecedentes (e-STJ fls. 14/26).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não haver flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, destacando que as instâncias ordinárias motivaram a exasperação da pena-base pela pluralidade de vítimas em um mesmo contexto, que a fração de 1/3 pela tentativa se sustentou pelo início de atos executórios próximos da consumação, e que o regime inicial fechado foi fixado com motivação concreta à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 94/100).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve dupla valoração de um mesmo dado empírico na pena-base, pois a vulnerabilidade das vítimas idosas foi considerada tanto como "circunstâncias do crime" quanto como agravante do art. 61, II, "h", configurando *bis in idem*; aduz que a fração redutora pela tentativa deve ser elevada ao patamar máximo de 2/3, por estar o delito distante da consumação e porque o bem visado não estava no local em que foi procurado, com precedentes a indicar tal

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

solução; sustenta, ademais, que o regime inicial fechado foi mantido com fundamento na gravidade abstrata do delito, em descompasso com os Enunciados 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ, sendo o agravante primário e sem antecedentes, e que a referência ao emprego de "pedaço de pau" não revela gravidade extraordinária (e-STJ fls. 115/123).

Requer a reforma da decisão para: afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, fixando a pena-base no mínimo legal; aplicar a fração de 2/3 pela tentativa; e estabelecer o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal (e-STJ fl. 124).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, superado esse óbice, afastou a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício, mantendo a dosimetria e o regime inicial fixados pelas instâncias ordinárias. A insurgência recursal centra-se em três pontos: alegado *bis in idem* na primeira e segunda fases da dosimetria; necessidade de elevação da fração redutora da tentativa para 2/3; e abrandamento do regime inicial para o semiaberto.

Quanto à alegação de dupla valoração, o juízo sentenciante negativou as "circunstâncias do crime" pela pluralidade de vítimas e, em fase própria, aplicou a agravante da senilidade (art. 61, II, "h", do Código Penal). A sentença expressamente consignou: "As circunstâncias são graves, dada à pluralidade de vítimas" e, em seguida, "Na segunda fase, pesa em desfavor do réu a agravante do art. 61, II, 'h' do CP" (e-STJ fls. 36/36).

O acórdão, por sua vez, manteve, com fundamentação específica, a exasperação da pena-base pela pluralidade de vítimas em um único contexto fático, destacando a violência real e o início dos atos executórios de subtração contra o segundo ofendido (e-STJ fls. 41/42). Não há sobreposição de fatores: a pluralidade de vítimas, circunstância relacionada ao modo de execução e à extensão do ataque, é distinta da condição pessoal de senilidade dos ofendidos, valorada como agravante genérica. A decisão agravada, ao rejeitar a tese, apoiou-se em julgados desta Corte que admitem a negativação de circunstâncias do crime quando há elementos concretos, como invasão de domicílio e pluralidade de vítimas (e-STJ fl. 94: AREsp n. 2.373.244/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2025; AgRg no HC n. 1.041.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2025). Não se caracteriza, pois, o alegado *bis in idem*.

Acerca do tema:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes e a pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, negando provimento à apelação defensiva.*
> *2. O recurso especial alega violação ao art. 59 do Código Penal, argumentando que o acórdão recorrido indevidamente valorizou negativamente a circunstância do crime pelo fato de a subtração ter atingido bens de duas vítimas distintas, violando o princípio da legalidade e da individualização da pena.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se houve motivação concreta para a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A individualização da pena é discricionária, respeitando parâmetros legais, e não cabe revisão por Cortes Superiores salvo ilegalidade manifesta.*
> *5. A culpabilidade foi valorada negativamente com base no modus operandi e na ousadia da conduta, justificando a elevação da pena-base.*
> *6. As instâncias ordinárias justificaram concretamente a exasperação da pena, considerando a invasão de domicílio e a pluralidade de vítimas.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> *Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. A revisão da dosimetria da pena por Cortes Superiores é restrita a casos de ilegalidade manifesta".*
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33, §3º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 734.200/SP, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022.*
> *(AREsp n. 2.373.244/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PLURALIDADE DE VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA DE ELETROCHOQUE). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE SE APRESENTA PROPORCIONAL. CONFISSÃO INFORMAL. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA EM RAZÃO DE ITER CRIMINIS SIGNIFICATIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. ART. 387, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio e, examinadas as alegações defensivas, não foi verificada ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.*
> *2. A exasperação da pena-base em 1/5 foi devidamente motivada pelas circunstâncias concretas do fato (pluralidade de vítimas e uso de arma de eletrochoque para potencializar a grave ameaça), não havendo bis in idem, pois o concurso de agentes foi reservado à terceira fase da dosimetria.*
> *3. A confissão informal não autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, notadamente porque o agravante negou os fatos na fase policial e em juízo e a condenação se apoiou em provas autônomas colhidas sob contraditório.*
> *Precedentes.*
> *4. A fração redutora de 1/3 pela tentativa foi mantida ante o iter criminis significativo (anúncio do assalto, exibição do artefato e exigência do bem), sendo inviável a revisão na via estreita do writ.*
> *5. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado em razão do quantum de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.*
> *6. A pretensão de cômputo do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP) não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, configurando supressão de instância.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.041.335/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)*

No que se refere à modulação da fração redutora da tentativa, a Corte estadual assentou que o agente percorreu parte considerável do *iter criminis*, com ingresso na residência, agressões à primeira vítima e início dos atos de subtração contra a segunda, e que a consumação só não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, inclusive a reação das vítimas (e-STJ fls. 41/42).

A decisão agravada, ao manter a fração de 1/3, reproduziu a orientação consolidada de que "a modulação da fração aplicada para a redução da pena, em razão do delito tentado, é inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido" e que a revisão do patamar eleito pelas instâncias ordinárias, para infirmar a proximidade da consumação, demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório (e-STJ fls. 95/98: AgRg nos EAREsp n. 754.907/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 30/5/2017; REsp n. 1.392.567/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 28/4/2017; HC n. 389.908/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 25/5/2017; AgRg no HC n. 472.687/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2019; AgRg no HC n. 511.235/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2019; HC n. 502.584/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/6/2019).

No tocante ao regime inicial, a sentença fixou o regime fechado em razão do *quantum* da pena e da circunstância judicial desfavorável, invocando o art. 33, §§ 2º e 3º,

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

do Código Penal (e-STJ fls. 36/36). O acórdão, por sua vez, reafirmou a gravidade concreta do *modus operandi* (invasão de domicílio, violência contra idosos, emprego de arma branca) e a valoração negativa das circunstâncias do crime, mantendo o regime fechado como medida "necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (e-STJ fl. 42).

Assim, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a existência de circunstância judicial desfavorável […] é fundamento suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais severo do que aquele indicado abstratamente pelo quantum da pena" (e-STJ fl. 100: AgRg no HC n. 1.008.085/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 24/3/2026). Os Enunciados 718 e 719/STF e a Súmula 440/STJ não se aplicam quando, como no caso, há motivação concreta extraída do fato, para além da gravidade em abstrato.

Nessas condições, não se vislumbra razão para reforma da decisão agravada, que, ao não conhecer da impetração e afastar a ilegalidade manifesta, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte e respeitou as balizas legais da dosimetria e do regime prisional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: a0bf682f-54c9-4914-b93d-ec563e0a3e77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292017-6

AgRg no HC 1.114.140 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067869820248130287 00252875720268260000 10000260657143001 10520634820258260506 252875720268260000 44000453520268130287 67869820248130287

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:51
Código de Controle do Documento: 1C23D9E6-CE46-4456-AD9C-244D68605127